



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002665-82.2010.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE HOLAMBRA, é apelado FARIA E FAJARO IRRIGAÇÃO DE ÁGUA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0002665-82.2010.8.26.0666

Processo originário nº 0002665-82.2010.8.26.0666¹

Apelante: Município de Holambra

Apelado: Faria e Fajaro Irrigação de Água Ltda

Comarca: 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira - Artur

Nogueira

Voto nº 11028

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Holambra contra sentença que extinguiu execução fiscal de ISS e Alvará, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF. A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de ISS e Alvará dos exercícios de 2007, 2009 e 2010, no valor de R\$ 8.030,91.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, conforme o Tema 1184 do STF, e a observância dos requisitos do Provimento CSM nº 2.738/2024 e da Resolução nº 547 do CNJ.

III. Razões de Decidir

3. O Tema 1184 do STF legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando a eficiência administrativa.

4. No caso, a execução fiscal tem valor inferior a R\$ 10.000,00, não teve movimentação útil por mais de oito anos, sem citação da executada ou localização de bens penhoráveis, justificando a extinção.

5. Sentença de extinção da execução fiscal mantida por falta de interesse de agir.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Holambra** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre ISS e Alvará, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão das teses firmadas no Tema 1184 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a evidente antieconomicidade. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 111/114).

Em suas razões recursais, afirma a Municipalidade, em resumo, que a inaplicabilidade do Tema 1184 do STF ao presente caso, vez que ajuizado em data anterior a 19/12/2023. Aduz que o item 2 do referido tema estabelece parâmetros a serem observados apenas no ajuizamento de novas execuções fiscais. Por fim, requer a reforma da r. sentença e o consequente prosseguimento da execução fiscal (fls. 120/128).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 10/05/2010 pelo

Município de Holambra em face de **Faria e Fajardo Irrigação de Água Ltda. ME, Débora de Fátima Fajardo e Paulo Édson Faria** para cobrança de ISS e Alvará dos exercícios de 2007, 2009 e 2010, no valor de R\$ 8.030,91, conforme CDA de fls. 02/04 e 34/35.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Tema 1184 do E. STF.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo**

para a adoção das medidas previstas no item 2,
*devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º - Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (...).

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a ação foi distribuída em 10/05/2010 e até a prolação da sentença, em 23/10/2024, quando transcorrido mais de 14 (quatorze) anos de tramitação inócua, a executada e seus sócios ainda não haviam sido citados.

Assim, considerando que desde o ajuizamento, não houve qualquer movimentação útil neste interregno de 14 anos, de rigor, a manutenção da extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Destarte, ante a ausência de movimentação útil há mais

de um ano, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, valor da causa inferior a dez mil reais e pela observância da própria celeridade da Justiça, economicidade de recursos públicos e eficiência administrativa, a sentença de extinção deve ser mantida.

Válido mencionar que a adoção de medidas prévias como previstas no item 3 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal trata-se de uma faculdade do credor. Porém, no caso em análise, não houve qualquer pedido expresso da Fazenda Pública para que a execução fosse suspensa com a finalidade de adotar as medidas previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o **andamento eficaz da execução fiscal não depende de qualquer intimação da Fazenda Pública**, considerando-se o princípio da cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil.

Outrossim, deve prevalecer o disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa.

Isso porque a Resolução é um ato normativo primário que decorre da Constituição Federal, nos termos do artigo 59, inciso VII, da Constituição Federal e, no caso, busca fornecer um critério objetivo de apuração do conceito aberto de pequeno valor nas execuções fiscais, afastando as teses do apelante.

Destarte, verificada que a execução fiscal é de pequeno valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano sem que tenha ocorrido a satisfação do crédito tributário, necessário se faz o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Desse modo, mantenho a sentença recorrida por suas

próprias razões, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora